



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2023

Apensado: PL nº 1.376/2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para incluir dispositivo prevendo que, em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do dispositivo.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.047, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Jonas Donizette, pretende alterar o art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), no intuito de obrigar o fornecedor a ofertar carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, juntamente com tais dispositivos.

Apensado à referida iniciativa, tramita o Projeto de Lei nº 1.376, de 2023, de autoria do Deputado Giovani Cherini, em que objetiva alterar os arts. 31 e 39, também da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a venda em separado de produtos e serviços acessórios, descaracterizando, no entanto, a ocorrência de venda casada nessa situação.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas



\* c d 2 3 2 0 7 5 7 3 8 7 0 0



para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões (de 26/05/2023 a 07/06/2023), não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No Projeto de Lei nº 1.047/2023, o ilustre Deputado Jonas Donizette pretende alterar o art. 39 do CDC, com o objetivo de obrigar o fornecedor a ofertar carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, juntamente com tais dispositivos.

Por seu turno, na iniciativa apensada (Projeto de Lei nº 1.376/2023), o nobre Deputado Giovani Cherini objetiva alterar os arts. 31 e 39, também do CDC, no intuito de disciplinar o fornecimento desses itens considerados acessórios. No entanto, trilhando caminho diverso da proposta principal, defende que a comercialização em separado desses itens não caracteriza prática abusiva ao direito do consumidor.

Observo que as duas iniciativas se originam de uma mesma problemática e partem de um mesmo ponto de consenso, que é a necessidade da proteção do direito do consumidor nas aquisições de equipamentos elétricos e eletrônicos. A proposta principal entende que a inclusão de itens como carregadores, fontes de alimentação, cabos e outros devem ser fornecidos conjuntamente com tais dispositivos; já a apensada, muito embora argumente no sentido da possibilidade da venda em separado de itens considerados acessórios, sustenta a necessidade de que o consumidor seja informado sobre





quais dessas peças estão incluídas na embalagem do produto eletroeletrônico adquirido.

Alinho-me à intenção da proposta principal, apoiada na convicção de que, como os referidos itens são indispensáveis para o funcionamento adequado dos dispositivos elétricos e eletrônicos, devem ser fornecidos conjuntamente a esses. De fato, a inclusão desses itens como parte integrante do produto adquirido garante não apenas a comodidade do usuário, como também a sua segurança. O fornecimento, pelo fabricante, de carregadores, fontes de alimentação e demais itens necessários ao funcionamento do equipamento garante a compatibilidade (em termos de voltagem e conectividade, por exemplo) e evita danos aos dispositivos, que reduziriam a sua vida útil.

Além disso, há um elemento crucial e que não pode ser desconsiderado no âmbito desta Comissão: a economia de custos para o consumidor. A aquisição separada de tais itens pode representar um gasto adicional significativo para o usuário, sobretudo quando se trata de peças que costumam ser dispendiosas e que possuem requisitos bem específicos. Sendo assim, ao disponibilizarem os itens necessários à imediata utilização do produto, os fornecedores propiciam uma experiência de consumo mais econômica, completa e acessível para o consumidor.

Sob outro enfoque, a iniciativa apensada contribui significativamente para a efetivação do direito do consumidor de ser informado sobre os itens que integram o produto adquirido. Desse modo, a alteração proposta para o art. 31 do CDC é oportuna e necessária, pois assegura ao usuário o conhecimento sobre as especificações do equipamento e das peças que acompanham, viabilizando, assim, a tomada de uma decisão de compra mais consciente e acertada.

Sendo assim, cada qual ao seu modo, as iniciativas se conjugam em prol da proteção do consumidor, razão pela qual meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.047, de 2023, e do seu apensado (Projeto de Lei nº 1.376, de 2023), na forma do Substitutivo anexo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ**

4

ala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado JORGE BRAZ**  
Relator

2023-13307

Apresentação: 27/10/2023 16:57:57.943 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 1047/2023

PRL n.1



---

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 213 – CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Fone: (61) 3215-5213/53213 – dep.jorgebraz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232075738700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2023

Apensado: PL nº 1.376/2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de obrigar o fornecedor a informar os itens acessórios que acompanham os equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como a fornecer carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31 e o art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de obrigar o fornecedor a informar os itens acessórios que acompanham os equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como a fornecer carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos.

Art. 2º O *caput* do art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **acessórios que acompanham**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)





Art. 3º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

XV - em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, deixar de incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Relator

2023-13307